Registro: 2015.0000865877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos do Apelação

0011441-44.2012.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante GABRIEL ANTONIO

DONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO CARLOS DE PAULA

VASCONCELOS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO

RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

PAULO AYROSA RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0011441-44.2012.8.26.0038

Apelante: GABRIEL ANTONIO DONATO

Apelado : ANTONIO CARLOS DE PAULA VASCONCELOS

Comarca: Araras – 3ª Vara Cível

Juiz(a) : Antonio César Hildebrand e Silva

V O T O Nº 31.335

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CULPA DOS RÉUS NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo o autor fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a improcedência de seu pedido de indenização, e uma vez não comprovada a culpa do réu no sinistro, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

GABRIEL ANTONIO DONATO propôs ação de indenização, fundado em acidente automobilístico, por danos morais c/c pensão vitalícia em face de ANTONIO CARLOS DE PAULA VASCONCELOS.

A r. sentença de fls. 193/199, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação com fulcro no art. 269, I, do CPC, e em razão da sucumbência, condenou o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observados os ditames da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor às fls. 204/207 almejando a reforma da r. sentença. Insiste no reconhecimento de que agiu o réu com culpa exclusiva para a ocorrência do acidente de trânsito em rodovia que vitimou seu genitor, perpetrado por manobra irregular consistente em mudança repentina de faixa de



rolamento pelo réu, causando o engavetamento. Aduz que o tacógrafo retirado do caminhão de seu genitor apontou que houve desaceleração brusca após ser conduzido a uma velocidade de 65 km/h, além de não ter sido comprovado pelo réu que à sua frente havia veículos parados, fato esse inclusive contrariado pela dinâmica descrita do acidente e, ainda, pela atitude prudente de seu genitor diante da colisão iminente causada por mudança abrupta de faixa de rolamento, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 211/216), tendo o representante do *Parquet* ofertado seu parecer (fls. 218/219).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso para lhe negar provimento.

Alega o autor que em 11.09.2008 o caminhão conduzido por seu genitor, Adão Aparecido Donato, pela rodovia SP-150 (Rodovia Anchieta) em direção a São Bernardo do Campo foi abalroado em engavetamento por culpa do réu, que mudou de faixa de rolamento de forma abrupta, daí advindo sua morte, fatos que, a seu ver, levam ao entendimento de que faz jus às indenizações pleiteadas (danos morais e pensão vitalícia) por ter o réu, inclusive, infringido os ditames legais contidos nos arts. 29, 34 e 35. Aduz que seu genitor era o provedor da família e que sua morte foi brusca, fato que ensejou diversos prejuízos.

Ao contestar o feito, no entanto, o réu asseverou que a mudança de faixa de rolamento se deu de forma regular e observando as regras do trânsito, vez que havia diversos veículos parados à sua frente, e que o veículo do genitor do autor, que trafegava logo atrás, conseguiu também frear, ao contrário do motorista do caminhão que seguia logo atrás, que colidiu com o caminhão do genitor do autor, arremessando-o contra a traseira de seu veículo, além do fato de que havia no local forte neblina e diversos outros acidentes à frente.

O MM. juiz *a quo*, fiando-se nos relatos e depoimentos do réu e da testemunha por ele arrolada, julgou improcedente a ação. E com razão, a meu ver.



De fato, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, consignou o *decisum*, de forma escorreita, que a morte do pai do autor se deu por colisão por engavetamento causado porque não guardava distância segura do veículo que seguia à sua frente, contra este colidindo em sua parte traseira, além do fato de que não se vislumbrou a ocorrência de manobra irregular efetuada pelo réu que pudesse causar a colisão e morte do pai do autor, sendo tal fato demonstrado por meio da aferição dos danos procedida pela perícia técnica, que os descreveu como intensos na parte frontal, porção mediana e esquerda, do veículo do pai do autor ("número 2", marca Volkswagen, modelo Titan 18310, placas DBC-0590), além de fraturas na parte traseira do semi-reboque (marca Guerra, cor branca, placa CVP-3701) causados pela colisão perpetrada pelo veículo "número 3" (marca Volvo, modelo NL-10340, placas AEA-7284) conduzido por Luiz Aparecido Manzatti, além de ter o semi-reboque do réu (veículo "número 1", marca Volkswagen, modelo Titan 18310, placas DAJ-1864) apresentado amolgamentos no para-choque traseiro, com fraturas nos sinais luminosos traseiros direitos (fls. 108/110).

Pois bem. À luz da dinâmica contida nos autos – croquis produzidos por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 22/28) e no laudo oriundo do Instituto de Criminalística (fls. 164) –, é de se ver que a versão do autor não restou comprovada no presente caso, pois a mudança de faixa de rolamento perpetrada de forma incontroversa pelo réu não foi a causadora do acidente que vitimou Adão Aparecido Donato (pai do autor) e Luiz Aparecido Manzatti, motorista do caminhão que seguia logo atrás do veículo de Adão.

Ora, ficou bem comprovado, segundo apuração perpetrada pelo Quarto Distrito Policial de São Bernardo do Campo, que o acidente ocorreu por causa de "um outro acidente que aconteceu no quilômetro vinte e oito (km 28) daquela rodovia", segundo o depoimento de Sandro da Fonseca Gonçalves, testemunha presencial (fls. 143), o que corrobora com a versão do réu de que foi compelido a parar seu caminhão de forma a evitar que colidisse com outros veículos previamente parados à sua frente. Ademais, restou incontroverso que no dia havia forte neblina, o que prejudicou sobremaneira a visibilidade da pista de rolamento, causando, assim, a colisão por trás perpetrada não pelo pai do autor, mas sim pelo motorista do terceiro caminhão que vinha atrás deste (Luiz Aparecido Manzatti, também falecido no local — fls. 106/140), culminando na



primeira colisão por trás contra o caminhão de Adão, já parado, arremessando-o em seguida contra o caminhão também parado conduzido pelo réu.

Logo, à luz inclusive do que contido no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, é a colisão perpetrada por terceiro (Luiz) que deu causa à morte de Adão, que, fruto de engavetamento, chocou-se violentamente contra a traseira do semi-reboque do veículo do réu, bem entendido o fato de que a mudança de faixa e a parada na pista da esquerda se deram por motivo plenamente justificado, qual seja, a presença de outros veículos parados à frente por conta de outro acidente ocorrido, sendo esse, a meu ver, o fator preponderante para a causa da morte do genitor do autor, mormente pelo fato de que a culpa exclusiva de Luiz, condutor do caminhão que trafegava atrás do veículo conduzido por Adão, é oriunda do fato de que não prestou atenção no tráfego existente à sua frente na rodovia, vindo a colidir na traseira do veículo do pai do demandante e causando o seu engavetamento com o caminhão do réu, sendo tais fatos agravados pela presença de forte neblina na rodovia, o que ensejaria muito mais cuidado por parte dos motoristas, Adão e Luiz, justamente para se evitar as duas lamentáveis mortes descritas nos presentes autos.

Do r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"Com efeito, não se vislumbra pela prova coligida aos autos qualquer conduta do requerido, que guarde relação de causa e efeito com o acidente do qual foi vítima o genitor do autor, senão vejamos.

Segundo o laudo pericial:

'(...) Estaria o caminhão DAJ-1864 (A) (do requerido) trafegando pela Pista Norte da Rodovia Anchieta, na faixa de rolamento da esquerda, quando parou devido ao trânsito que se encontrava parado no local. Após este instante, devido a neblina (segundo informes havia uma neblina muito densa atrapalhando efetivamente a visibilidade dos motoristas) o caminhão placas DCB-0590 (B) (conduzido pelo genitor do autor) abalroou sua dianteira na traseira do caminhão (A). Neste instante o caminhão de placas AEA-7284 (C) (terceiro veículo) abalroou sua dianteira na traseira da carreta do caminhão (B) na faixa de rolamento da esquerda. Com o impacto, a dianteira e a traseira do caminhão (b) foram arrastadas para a faixa de rolamento da direita' (fls. 111).

Referida dinâmica foi retratada pelo material fotográfico colhido no momento dos fatos, por ocasião da perícia (fls. 112/139).

O croqui retrata de maneira fiel o ocorrido (fls. 164).



A testemunha Marcos da Luz (fls. 94/95), arrolada pelo autor, confirmou referida versão:

'(...) Neste dia trafegava pela mesma rodovia e me recordo que por volta das 6:30 horas, havia bastante neblina no local e me deparei com a ocorrência de um acidente onde vários veículos haviam colidido uns da traseira dos outros. Parei o meu veículo porque guardava certa distância daquele que seguia a minha frente (...). O veículo que era conduzido pelo requerido estava mais a frente, mas ele não havia colidido com a traseira do veículo que seguia a sua frente, embora outros veículos haviam batido em sua traseira. Pelo que deu a entender o caminhão que seguia logo atrás do Sr. Antonio Carlos era conduzido pelo genitor do autor, que acabou colidindo com a traseira do referido caminhão'.

E esta é a mesma versão registrada no Boletim de Ocorrência lavrado na oportunidade (fls. 53).

Assim, todo o material probatório coligido está a indicar que o genitor do autor, em razão da precária visibilidade da rodovia, acabou por não guardar a distância segura do veículo que seguia a sua frente, e seja por impacto direto, seja ainda por impacto indireto (arremesso em razão de colisão por terceiro em sua traseira), acabou colidindo com a porção traseira do veículo do requerido.

Neste contexto, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de manobra efetuada pelo requerido, que guarde relação de causa e efeito com o acidente noticiado.

Havia um outro acidente um pouco mais a frente, e o trânsito na rodovia encontrava-se parado.

O requerido – agindo com prudência – parou seu veículo em respeito ao fluxo que seguia a sua frente, embora as condições climáticas da rodovia fossem totalmente adversas.

O genitor do requerido – infelizmente – não guardava a distância necessária no referido momento, e assim não conteve seu conduzido, seja de maneira direta ou indireta (arremessado), vindo a ocasionar a colisão que ceifoulhe a vida.

O mesmo não observou o dever de cuidado objetivo preconizado no artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece: 'o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas'" (fls. 195/197 – grifos no original).



Logo, sendo que, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, competia ao apelante a produção de prova no sentido de caracterizar a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do acidente que vitimou seu pai, Adão, assim não o fez, razão pela qual bem reconhecida a improcedência da ação.

Dispensáveis, por derradeiro, maiores fundamentos a se evitar a repetição do que estou decidido em primeira instância, cumprindo observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator